



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14751.000696/2009-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.684 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de novembro de 2021
Recorrente SIT-SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/12/2006

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária.

MATÉRIAS ESTRANHAS ‘A LIDE. NÃO CONHECIMENTO.

Matérias estranhas à lide não devem ser conhecidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESTAQUE DE RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. AUTO DE INFRAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa prestadora de serviços, mediante cessão de mão-de-obra e empreitada, de destacar, nas respectivas Notas Fiscais de Serviço, os valores dela retidos a título de contribuição previdenciária

MULTA. LEGALIDADE.

A multa, nos moldes exigidos no presente lançamento, foi calculada em consonância com a legislação que rege a matéria, não podendo a Administração Pública deixar de aplicá-la, por se tratar de ato vinculado.

PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REQUISITOS.

É válida a decisão de primeira instância que nega, de forma fundamentada, o pedido de perícia. Não atendidos os requisitos dispostos na legislação aplicável (art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72), não há que se falar em realização de perícia

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e das matérias estranhas à lide, rejeitar o pedido de perícia e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocada), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 240-284) em que a recorrente sustenta, em síntese:

- a) É necessária a reunião dos Autos de Infração nº 37.203.607-4, nº 37.203.608-2, nº 37.203.605-8, nº 37.203.606-6, nº 37.203.602-3, nº 37.203.604-0 e nº 37.203.603-1 para julgamento conjunto. Isso porque tal prerrogativa está amparada pelos princípios da eficiência e do formalismo moderado, bem como porque as provas que acompanham o presente recurso dão suporte às demais defesas.
- b) Justifica-se a juntada de documentos na fase recursal pois não foi possível apresenta-los com a impugnação, já foi necessária a análise minuciosa dos arquivos da recorrente referente aos anos de 2004 a 2006. Ainda, a apresentação dos novos documentos ampara-se no princípio da verdade material.
- c) Não houve a indicação do dispositivo legal infringido pela contribuinte no AI/DEBCAD nº 37.203.604-0, gerando cerceamento de direito de defesa.
- d) Sobre o AI/DEBCAD nº 37.203.602-3:
 - a. São indevidas as contribuições incidentes sobre parcelas de natureza indenizatória que não constituem base de cálculo para o tributo (“reembolso quilometragem”, “locação de veículos”, participação nos lucros, abonos salariais e assistência média, odontológica e hospitalar). Isso porque se tratam de utilidades fornecidas para viabilizar o trabalho realizado pelos segurados e contribuintes individuais, de natureza indenizatória, e não como contraprestação pelos seus serviços. Algumas dessas parcelas foram expressamente excluídas do salário dos empregados em acordo coletivo firmado com a recorrente.
 - b. O grau de Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) desenvolvido pela recorrente é de 2%, pois está enquadrada como “outras atividades de telecomunicação não especificadas anteriormente”. Sendo assim, a contribuição em questão já foi recolhida no valor correto, sendo indevida a cobrança através do AI.

- c. As contribuições referentes aos contribuintes individuais também foram corretamente recolhidas.
 - d. Foi repassado aos empregados baixa renda o benefício salário família que lhe é concedido pela Previdência Social, tendo sido demonstrada e encaminhada a documentação exigida pelo Decreto 3.048/99. Afasta-se, com isso, o alegado pelo Órgão fiscalizador quanto às glosas efetuadas.
- e) Sobre o AI/DEBCAD nº 37.203.603-1:
- a. São indevidas as contribuições incidentes sobre parcelas de natureza indenizatória que não constituem base de cálculo para o tributo (“reembolso quilometragem”, “locação de veículos”, participação nos lucros, abonos salariais e assistência médica, odontológica e hospitalar). Isso porque se tratam de utilidades fornecidas para viabilizar o trabalho realizado pelos segurados e contribuintes individuais, de natureza indenizatória, e não como contraprestação pelos seus serviços. Algumas dessas parcelas foram expressamente excluídas do salário dos empregados em acordo coletivo firmado com a recorrente.
 - b. As contribuições referentes aos contribuintes individuais foram corretamente recolhidas.
- f) Sobre o AI/DEBCAD nº 37.203.604-0:
- a. Não cabe a cobrança de contribuição destinada ao INCRA, pois a exação foi suprimida pela Lei nº 7.787/89. A extinção da contribuição em comento foi confirmada pelas Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91.
 - b. Não cabe a cobrança das contribuições ao SEBRAE e da FNDE sobre as parcelas referidas pela fiscalização, por se tratarem de verbas de caráter salarial, mas sim indenizatório (“reembolso quilometragem”, “locação de veículos”, participação nos lucros, abonos salariais e assistência médica, odontológica e hospitalar).
- g) Sobre os AI/DEBCAD nº 37.203.605-8, nº 37.203.606-6, nº 37.203.607-4 e nº 37.203.608-2:
- a. Todas as exigências determinada pela legislação tributária, que digam respeito à documentação, foram prestadas pela Impugnante, já fazendo parte do banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dos Órgãos que fiscalizam, sendo insubsistente qualquer alegação de descumprimento formal.
 - h) As multas aplicadas nos patamares de 24%, 30%, 40% e 50% dos valores dos supostos débitos tem caráter de confisco, ofendendo os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva.

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos:

Diante de tudo quanto fora exposto, requer-se seja o presente RECURSO VOLUNTÁRIO seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, reformando-se os

Acórdão nºs 11-28.819, 11-28.821, 11-28.703, 11-28.820, 11-28.697, 11-28.485 e 11-28.482 da 75 Turma da DRJ/REC, declarando-se IMPROCEDENTE os respectivos lançamentos fiscais de nºs 37.203.6.02-3; 37.203.6.03-1; 37.203.6.04-0; 37.203.605-8; 37.203.6.06-6; 37.203.6.07-4; 37.203.6.08-2, reconhecendo-se:

- 1) A reunião dos Autos de Infrações supra elencados, realizando um julgamento conjunto, com amparo no princípio da eficiência e formalismo moderado;
- 2) Requer a juntada posterior de provas, por todos os meios legais permitidos, conforme art. 3º da lei 9.784/99.
- 3) A nulidade do MPF/AI em face das razões ora apresentadas e como medida salutar do Estado de Direito que vigora no país, inaugurado pela Constituição Federal de 1988, requer-se, digne julgador, conheça da presente defesa e lhe de provimento integral para julgar improcedente a autuação em questão, para que, em conformidade com as normas legais, excluam do lançamento, todos os valores exigidos e as verbas acessórias (multas e juros);
- 4) Requer que julgue PROCEDENTE a preliminar argüida para declarar a nulidade do Auto de Infração nº 37.203.604-O (Acórdão nº. 11-28.485) em combate sob o fundamento de cerceamento de defesa;
- 5) Requer a SUSPENSÃO da exigibilidade dos créditos tributário dos Autos de Infrações supra determinado, que se originou do MPF nº 0430100.2008.00485, conforme preceitua o art. 151, III, do Código Tributário Nacional;
- 6) Caso os Julgadores não considerem - de pronto - a ilegitimidade do lançamento em questão, requer a realização de perícia onde se possa analisar, a aplicação do tributo e suas multas e juros moratórios, respondendo: 1) Qual o ônus real que as referidas obrigações acessórias causarão sobre o patrimônio do IMPUGNANTE; 2) Qual o critério de análise do fiscal ao incluir parcelas que são determinada por lei como excluídas da base de cálculo das contribuições exigidas; 3) Como e em quais porcentagens a multa e os juros foram calculados sobre o valor principal; 4) Em quanto (porcentagem e valor real) a aplicação dos juros e multa onerou o valor principal;
- 7) Requer, por fim, que as intimações acerca do presente procedimento sejam encaminhadas - além do próprio RECORRENTE - para os representantes do mesmo, os Drs. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, inscrito na OAB/SP sob nº 128.341 e OAB/CE sob nº 16.599-A e RODRIGO OTÁVIO ACCETE BELINTANI, inscrito na OAB/PR sob nº 27.739 e OAB/CE sob nº 16.598-A, ambos com escritório na Avenida Ernesto de Paula Santos, nº 187, Sala 706, Recife/PE, CEP 51021-330, telefone (81) 3091-7547.

Por fim, protesta pela juntada da presente aos autos, acompanhada da documentação anexa.

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração – AI/DEBCAD nº 37.203.607-4 (fls. 2-75) que constitui crédito tributário de penalidade em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, em face de SIT – Serviços de Infraestruturas e Telecomunicação LTDA (CNPJ nº 04.461.513/0001-80), referente a fatos geradores ocorridos no período de 01/2004 a 12/2008. A autuação alcançou o montante de R\$ 1.329,18 (mil trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos). A notificação aconteceu em 30/03/2009 (fl. 2).

Na descrição dos fatos que deram causa ao lançamento, consta do Relatório Fiscal da Infração (fl. 8) o seguinte:

Foi autuada a empresa SIT - SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ 04.467.573/0001-80, por infração ao disposto no art. 31, §10 da Lei 8.212, de 24/07/91, na redação dada pela Lei 9.711, de 20/11/98 combinado com o art. 219, § 40 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por deixar de fazer o destaque de onze por cento sobre o valor

bruto de notas fiscais ou faturas emitidas em nome das empresas contratantes dos seus serviços no período de 01/2004 a 12/2006.

Como a situação acima descrita ocorreu na imensa maioria das notas fiscais emitidas e a quantidade de ocorrências (número de NFs sem destaque) não tem relevância no cálculo da multa, já que o valor é fixo. A título de demonstração elaboramos a Planilha - Anexo I: NOTAS FISCAIS EMITIDAS SEM DESTAQUE DE RETENÇÃO DE 11%, contendo uma amostra com as 50 (cinquenta) maiores notas fiscais emitidas nos anos 2004, 2005 e 2006.

Para corroborar a Planilha - Anexo I, acima mencionada, anexamos cópias de algumas destas notas fiscais.

Não foram localizados registros de autuações anteriores nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos: i) Planilhas de notas fiscais emitidas sem destaque de retenção de 11% (fl. 10); ii) Notas fiscais de serviços (fls. 11-39); iii) Termos de início da ação fiscal, de retenção e devolução de documentos e demais intimações à contribuinte (fls. 40-43, 46-60, 64-73); iv) Respostas do contribuinte (fls. 44, 45, 62 e 63); v) Procuração (fl. 61).

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 78-118), pela qual levantou argumentos semelhantes aos posteriormente apresentados no recurso voluntário – exceto alíneas “a” e “b” acima especificadas. Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos:

Diante de tudo quanto fora exposto, requer-se seja a presente impugnação julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, anulando-se o MPF nº 0430100.2008.00485 e declarando-se IMPROCEDENTE os respectivos lançamentos fiscais de nºs 37.203.6.02-3; 37.203.6.03-1; 37.203.6.04-0; 37.203.6.05-8; 37.203.6.06-6; 37.203.6.07-4; 37.203.6.08-2, reconhecendo-se:

1) A nulidade do MPF/AI em face das razões ora apresentadas e como medida salutar do Estado de Direito que vigora no país, inaugurado pela Constituição Federal de 1988, requer-se, digne julgador, conheça da presente defesa e lhe dê provimento integral para julgar improcedente a autuação em questão, para que, em conformidade com as normas legais, excluam do lançamento, todos os valores exigidos e as verbas acessórias (multas e juros);

2) Requer que julgue PROCEDENTE a preliminar argüida para declarar a nulidade do Auto de Infração em combate sob o fundamento de cerceamento de defesa;

3) Requer a SUSPENSÃO da exigibilidade dos créditos tributário dos Autos' de Infrações supra determinado, que se originou do MPF nº 0430100.2008.00485, conforme preceitua o art. 151, III, do Código Tributário Nacional;

4) Caso os Julgadores não considerem - de pronto – a ilegitimidade do lançamento em questão, requer a realização de perícia onde se possa analisar, a aplicação do tributo e suas multas e juros moratórios, respondendo: 1) Qual o ônus real que as referidas obrigações acessórias causarão sobre o patrimônio do IMPUGNANTE; 2) Qual o critério de análise do fiscal ao incluir parcelas que são determinada por lei como excluídas da base de cálculo das contribuições exigidas; 3) Como e em quais porcentagens a multa e os juros foram calculados sobre o valor principal; 5) Em quanto (porcentagem e valor real) a aplicação dos juros e multa onerou o valor principal;

5) Requer a juntada posterior de provas, por todos os meios legais permitidos, conforme art. 3º da lei 9.784/99;

6) Requer, por fim, que as intimações acerca do presente procedimento sejam encaminhadas - além do próprio IMPUGNANTE - para os representantes do mesmo, os Drs. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, inscrito na OAB/SP sob nº 128.341 e OAB/CE sob nº 16.599-A e RODRIGO OTÁVIO ACCETE BELINTANI, inscrito na OAB/PR sob nº 27.739 e OAB/CE sob nº 16.598-A, ambos com escritório

na Avenida Santos Dumont nº. 2828, Edifício Torre Santos Dumont, sala 1701, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP 60.150-161, telefone (85) 3486-1260.

Por fim, protesta pela juntada da presente aos autos, acompanhada da documentação anexa.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Procuração e substabelecimentos (fls. 119-121); ii) Comprovante de inscrição e de situação cadastral (fl. 122); iii) Declaração (fl. 123); iv) Atos constitutivos e alterações contratuais da contribuinte (fls. 124-137); v) Documentos pessoais (fls. 138-141); vi) Calendário de obrigações e tabelas práticas – trabalhista (fl. 142); vii) Acordos e convenções coletivas de trabalho (fls. 143-222) e viii) Convênio para arrecadação direta e termo de cooperação técnica e financeira (fls. 223-231).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE (DRJ), por meio do Acórdão nº 11-28.819, de 28 de fevereiro de 2010 (fls. 234-238), negou provimento à impugnação, mantendo integralmente a exigência fiscal, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/12/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESTAQUE DE RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. AUTO DE INFRAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa prestadora de serviços, mediante cessão de mão-de-obra e empreitada, de destacar, nas respectivas Notas Fiscais de Serviço, os valores dela retidos a título de contribuição previdenciária.

MULTA. LEGALIDADE.

A multa, nos moldes exigidos no presente lançamento, foi calculada em consonância com a legislação que rege a matéria, não podendo a Administração Pública deixar de aplicá-la, por se tratar de ato vinculado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/12/2006

PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Será indeferido o requerimento de perícia quando esta não se mostrar útil para a solução da lide ou não vier instruído com os requisitos legais.

PROVA EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO LEGAL. INDEFERIMENTO.

Não demonstrado se tratar das exceções que a lei expressamente comina, as provas documentais somente serão conhecidas se apresentadas na impugnação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

É o relatório do essencial

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão deu-se em 05 de março de 2010 (fl. 288), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 30 de março de 2010 (fls. 240-284). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço parcialmente, deixando de conhecer das alegações de inconstitucionalidade e aquelas especificamente vinculadas aos Autos de Infração diversos daquele abrangido por este processo (AI/DEBCAD nº 37.203.607-4).

Mérito**1. Da preliminar de reunião dos autos de infrações para julgamento único.**

Sobre esse ponto, informo que os processos n.º 14751.000668/2009-15, n.º 14751.000676/2009-61, n.º 14751.000691/2009-18, n.º 14751.000692/2009-54, n.º 14751.000694/2009-43, n.º 14751.000696/2009-32 e n.º 14751.000697/2009-87, referentes aos lançamentos em face da recorrente, já foram apensados e serão julgados conjuntamente na presente sessão.

2. Da juntada extemporânea de documentos.

A contribuinte requer a juntada de documentos não apresentados no momento do protocolo da impugnação de fls. 1076-1116. Afirma-se que *“a parte impugnante, ora requerente, não teve condições de apresentar toda a documentação referenciada nos autos combatidos, uma vez tais documentos, por se referirem a anos anteriores, só foram obtidos após análise minuciosa nos arquivos da empresa”*.

Ainda, o recurso também indica que a nova documentação deve ser aceita e analisada de acordo com o art. 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235/72 e art. 2º da Lei n.º 9.784/99, bem como em respeito aos princípios do contraditório, da ampla-defesa e da verdade material.

Em que pese tais argumentos, não lhe assiste razão. Não se pode olvidar que as instâncias administrativas de julgamento estão adstritas à letra da Lei, não cabendo nada além da aplicação da legislação tributária vigente. Nesse sentido, as alíneas do art. 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235/72 elencam taxativamente as hipóteses nas quais permite-se a apresentação de documentos após o prazo da impugnação:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Pois bem. A justificativa mencionada pela contribuinte está longe de configurar um evento de força maior, já que é de sua responsabilidade a adequada organização e armazenamento da documentação relativa aos fatos tratados nos autos. Igualmente, os documentos não se refrem a fatos ou direitos supervenientes, nem se destinam a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Ao contrário, os novos documentos visam apenas complementar as razões anteriormente apresentadas.

Por essas razões, indefiro a juntada dos novos documentos e deixo de considerá-los.

3. Das matérias devolvidas.

Superadas as questões acima mencionadas, passa-se a analisar os demais argumentos levantados pela recorrente.

3.1. Da obrigação acessória.

Como referido no relatório, o Auto de Infração em comento constitui crédito tributário em decorrência do descumprimento das obrigações acessórias delineadas pelo art. 31,

§1º, da Lei nº 8.212/91, que impõe à empresa cedente de mão-de-obra destacar onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço.

Argumenta a recorrente que:

A empresa, além de cumprir com a obrigação principal, que é o recolhimento do tributo, quando há o fato gerador, também cumpre com suas obrigações acessórias, mesmo quando não há exigência do tributo.

Dessa forma, todas as exigências determinadas pela legislação tributária, que digam respeito à documentação, foram prestadas pela impugnante, já fazendo parte do banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dos Órgãos que fiscalizam, sendo insubsistente qualquer alegação de descumprimento formal.

Porém, como bem apontado na decisão recorrida, não foram apresentados documentos suficientes para comprovar que os destaques referidos pela legislação vigente foram devidamente efetuados. Tanto em sua impugnação como em seu recurso voluntário, a recorrente se limitou a afirmar genericamente que cumpriu a obrigação em questão.

Sendo assim, ratifica-se o posicionamento adotado pela DRJ no sentido de que:

Ao prestar serviços nos moldes do art. 31 da Lei n.º 8.212/91 e emitir as correspondentes Notas Fiscais, sem o destaque exigido no § 1º do citado comando legal, a empresa em tela não observou a obrigação de fazer, atraindo contra si os rigores legais em decorrência de seu descuido.

Trata-se de obrigação acessória, instrumental, que objetiva subsidiar o Fisco com informações relativas ao fato gerador de contribuições sociais, ao mesmo tempo em que alerta o tomador dos citados serviços, na ocasião da liquidação da referida Nota Fiscal, a reter a parcela de 11%, a título de contribuição social, recolhendo-a aos cofres previdenciários em nome do prestador.

Em matéria tributária, a obrigação acessória não segue a sorte da principal, porque têm naturezas distintas, tanto que há sujeitos passivos isentos da obrigação principal de recolher determinado tributo e, ainda assim, têm obrigação acessória de informar fatos relativos aos citados tributos de interesse do Fisco. [...].

Assim, independentemente de registrar mencionada retenção em outro documento que não a nota fiscal ou fatura do correspondente serviço ou de haver sido recolhida a contribuição social respectiva, fatos que, saliente-se, não restaram demonstrados pela impugnante, incorre, de qualquer maneira, a empresa na infração aqui tratada, fazendo prosperar o AI em comento e sua correspondente penalidade.

Assim, não conseguiu a defendente elidir a infração em comento, ensejando, em consequência, prosperar incólume o presente AI.

3.2. Das multas aplicadas.

Assevera a contribuinte que as multas aplicadas tem caráter de confisco, ofendendo os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. No entanto, deve-se lembrar que os percentuais das referidas penalidades estão condizentes com a legislação vigente à época do lançamento, não cabendo à administração tributária questionar ou deixar de aplicá-la.

A decisão recorrida descreve ainda que:

Quanto ao argumento de que a multa aplicada é confiscatória, não é o foro administrativo o local apropriado para discutir a matéria, porque a Administração Fazendária é compelida a executar as normas, enquanto integrantes do ordenamento jurídico pátrio e, estando a referida multa em consonância com a legislação vigente, resulta válida e eficaz a sua exigência.

Portanto, deixa-se de acolher a tese em questão.

3.3. Do pedido de realização de perícia.

O citado pedido foi elaborado nos seguintes termos:

6) Caso os Julgadores não considerem - de pronto - a ilegitimidade do lançamento em questão, requer a realização de perícia onde se possa analisar, a aplicação do tributo e suas multas e juros moratórios, respondendo: 1) Qual o ônus real que as referidas obrigações acessórias causarão sobre o patrimônio do IMPUGNANTE; 2) Qual o critério de análise do fiscal ao incluir parcelas que são determinada por lei como excluídas da base de cálculo das contribuições exigidas; 3) Como e em quais porcentagens a multa e os juros foram calculados sobre o valor principal; 4) Em quanto (porcentagem e valor real) a aplicação dos juros e multa onerou o valor principal;

Embora tenha apresentado quesitos a serem respondidos, a recorrente deixou de indicar o nome do perito, seu endereço e qualificação profissional, em clara inobservância às exigências do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72. Por esse motivo, indefere-se o pedido.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e das matérias estranhas à lide, rejeitar o pedido de perícia e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle